**Comarca da Capital – 23ª Vara Criminal**

**Juiz:** Marta de Oliveira Cianni Marins

**Processo nº:** [0159692-13.2012.8.19.0001](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2012.900.008509-0&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Sentença

COMARCA DA CAPITAL/RJ 23ª VARA CRIMINAL PROCESSO : n° 0159692-13.2012.8.19.0001 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ACUSADOS: RENAN RIBEIRO DE SOUZA CID LIMA DOS SANTOS RODRIGO BERNARDO GAMA DE ALMEIDA FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA DELITOS: Artigo 1º, inciso I, letra ´a´ e §4º, inciso I, todos da Lei 9.455/97, na forma da Lei 8.072/90 e artigo 1º, §5º da Lei 9.455/97 (1º e 2º denunciados) e artigo 342, §1º, do CP (3º e 4º denunciados) S E N T E N Ç A Vistos etc. O órgão do Ministério Público ofereceu denúncia em face dos réus RENAN RIBEIRO DE SOUZA, CID LIMA DOS SANTOS, RODRIGO BERNARDO GAMA DE ALMEIDA e FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA, como incursos nas penas do artigo 1º, inciso I, letra ´a´ e §4º, inciso I, todos da Lei 9.455/97, na forma da Lei 8072/90 e do artigo 1º, §5º da Lei 9.455/97 (1º e 2º denunciados) e artigo 342, §1º, do CP (3º e 4º denunciados); imputando-lhes a prática do seguinte fato delituoso descrito na exordial de fls. 02 A/D: ´No dia 18 de abril de 2012, por volta de 20:30h, na Estrada da Gávea, 45, Favela da Rocinha, nesta Cidade, os primeiro e segundo denunciados, policiais militares em serviço de patrulhamento no local, em comunhão de ações e desígnios, ingressaram na residência da vítima Eduarda de Souza Martins, porque tinham sido comunicados, pela quarta denunciada, que Eduarda havia subtraído sua bolsa com alguns objetos e a importância de cerca de R$ 450,00. No interior da residência, após revista pessoal e nas dependências da casa, os denunciados encontraram a bolsa, alguns objetos e parte do dinheiro subtraído. Entretanto, passaram a indagá-la sobre a existência de drogas e armas no local. Diante da negativa da vítima sobre a existência de drogas e armas, o primeiro denunciado prendeu seus pulsos e perna com uma tira de plástico. Em seguida, o primeiro denunciado passou a agredi-la fisicamente, com tapas, chutes e uma toalha molhada. Em consequência, a vítima caiu no chão e, desesperada, afirmou: ´vocês não estão vendo que não tenho drogas, só se vocês acharem que a droga está dentro de mim´. O primeiro denunciado, em razão da resposta acima, disse: ´vou tirar a droga de dentro de você´. Ato contínuo, Renan amordaçou-a com uma tira, vendou seus olhos, baixou sua calcinha e introduziu vários dedos em seu ânus, produzindo com os mesmos movimento de rotação, enquanto insistia que a vítima dissesse onde as drogas estavam, caso contrário ´lhe rasgaria o ânus´. Enquanto o primeiro denunciado praticava os atos acima narrados, o segundo ligou a televisão para que os vizinhos não ouvissem os gritos da vítima, pois o primeiro denunciado dissera: ´ela vai gritar, vai doer´. Por sua vez, enquanto o primeiro denunciado agredia sua presa, coube ao segundo implementar a tortura psicológica, ameaçando matar a vítima, seu marido e filho, caso comunicasse tais fatos na Delegacia Policial, chegando a referir-se ao filho portador de Síndrome de Down afirmando: ´você não tem um filho especial? Ele vai ser especial prá Deus agora´. Em decorrência dos vários atos de tortura praticados, a vítima sofreu os ferimentos descritos no auto de exame de corpo de delito de fls. 92/93. O terceiro denunciado, também policial militar, no dia 18 de abril de 2012, na 14ª Delegacia Policial, apesar de não ter agredido a vítima e ter tentado dissuadir seus colegas, voluntariamente, ratificou a versão apresentada pelos primeiro e segundo denunciados, omitindo em sede policial os crimes praticados por seus colegas e narrados na presente denúncia, incorrendo no crime de falso testemunho. A quarta denunciada, vítima do furto praticado por Eduarda, no dia 20 de abril de 2012, na 14ª Delegacia de Polícia, voluntariamente, afirmou ter permanecido com os denunciados durante toda a revista e que eles não teriam agredido a vítima Eduarda. Assim, prestou declaração falsa como testemunha no curso do inquérito policial que a esta acompanha...´. A denúncia veio acompanhada de Inquérito Policial n.º 03197/2012 da 14ª DP (fls. 02-E/225), este instruído precipuamente pelo R.O n.º 014-03197/2012 (fls. 03/06), R.O aditado nº 014-03197/2012-01 (fls. 07/09), Termos de Declarações (fls. 12/17, 37/38, 80/81, 101/108, 112/113, 150/151, 164/168, 171/172, 192/193, 231/232, 263/264, 301, 308 e 316), Autos de apreensão nºs 031210-1014/2012, 032583-1014/2012 e 033267-1014/2012 (fls. 18/19, 156 e 177), Auto de entrega nº 031221-1014/2012 (fls. 20/21), Autos de reconhecimento de pessoa (fls. 39/41), Requisição de Exame de Corpo Delito nº 031236-1014/2012 (fls. 62/63), FAC da vítima (fls. 71/79), cópias de boletins de atendimentos médicos da vítima (fls. 84/85, 88/91), Laudo de exame de corpo delito nº 01694/2012 (fls. 92/93), R.O aditado nº 014-03197/2012-02 (fls. 109/111), Representação por prisão cautelar temporária (fls. 114/118), Manifestação ministerial opinando pela prisão temporária dos réus Rodrigo, Cid e Renan (fls. 126/128), Decisão do Juízo do Plantão Judiciário decretando a prisão temporária (fls. 129/142), R.O aditado nº 014-03197/2012-03 (fls. 152/155), R.O aditado nº 014-03197/2012-04 (fls. 173/176), fotos e Laudos de exame de material (fls. 186/191) e R.O aditado nº 014-03197/2012-05 (fls. 198/200). Informações prestadas a 1ª Câmara Criminal do Habeas Corpus nº 0023238-29.2012, impetrado em favor dos réus Rodrigo e Cid (fls. 249/250). Manifestação ministerial oferecendo denúncia e representando pela decretação da prisão preventiva dos réus Renan e Cid (fls. 324/328). Decisão recebendo a denúncia, decretando a prisão preventiva dos réus Renan e Cid e relaxando a prisão do acusado Rodrigo (fls. 329/330). Informações prestadas a 1ª Câmara Criminal nos Habeas Corpus nºs 0023238-29.2012.8.19.0000 e 0023260-87.2012.8.19.0000 (fls. 343/344). Petitório da Defesa do réu Cid requerendo a aplicação das medidas cautelares do artigo 319 do CPP em substituição à prisão preventiva (fls. 406/418). Resposta preliminar do réu Renan com pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 429/44). Manifestação ministerial contrária aos pleitos liberatórios das Defesas dos réus Cid e Renan (fls. 447/448), que restaram indeferidos às fls. 449. Respostas preliminares dos réus Rodrigo (fls. 450/455) e Cid (fls. 456/461). Informações prestadas a 1ª Câmara Criminal no Habeas Corpus nº 0036674-55.2012.8.19.0000, impetrado em favor do réu Renan (fls. 495/496). Fichas disciplinares dos réus Cid (fls. 503/505), Rodrigo (fls. 506) e Renan (fls. 507). Boletim de emergência nº 060074/1014/2012 (fls. 517/518). Defesa preliminar da ré Francisca (fls. 546). Audiência às fls. 564, ocasião em que as Defesas dos réus Renan e Cid pugnaram pela liberdade provisória. Manifestação ministerial pugnando pelo indeferimento do pleito liberatório dos réus Renan e Cid, o que restou indeferido às fls. 572. FAC's dos réus Renan (fls. 577/579), Francisca (fls. 580/584), Cid (fls. 585/590) e Rodrigo (fls. 591/594). Audiência às fls. 602/603, ocasião em que a Defesa da ré Francisca desistiu da produção de prova oral e as Defesas dos réus Cid e Renan pugnaram pelo relaxamento da prisão. Termos de depoimentos das testemunhas arroladas pela Defesa do réu Renan: Claudio Lourenço Correia (fls. 604/605), Gustavo Medeiros Bastos (fls. 606/607), Fabio Almeida de Souza (fls. 608) e Marco Aurelio de Oliveira (fls. 609). Termos de depoimentos da vítima Eduarda de Sousa Martins (fls. 610/612) e da testemunha Luciano Alencar Sousa (fls. 613/614), arroladas na denúncia. Petitório da Defesa do réu Cid requerendo o relaxamento da prisão (fls. 615/624). Histórico penal da vítima (fls. 632/633) e dos réus Cid (fls. 633), Rodrigo (fls. 634) e Francisca (fls. 635). Boletim de Emergência nº 00762437 (fls. 638). Audiência às fls. 640, ocasião as Defesas dos réus Cid e Renan pugnaram pela liberdade provisória dos mesmos. Termos de depoimentos das testemunhas Bruno Briggs (fls. 641), arrolada pela Defesa do réu Renan, e Vanor Justiniano Alves Filho (fls. 642/643), arrolada pelas Defesas dos réus Cid e Rodrigo. Interrogatórios dos réus Francisca (fls. 644/646), Renan (fls. 647/649), Cid Lima (fls. 650/652) e Rodrigo (fls. 653/655). Em alegações finais o Ministério Público requereu a condenação dos réus Renan e Cid pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, alínea ´a´, § 4º, inciso I, e § 5, todos da Lei 9455/97, na forma da Lei 8.072/90 e dos réus Rodrigo e Francisca pela prática do crime tipificado no artigo 342, § 1º, do Código Penal (fls. 656/669). Histórico penal do réu Renan (fls. 670/671). Decisão indeferindo o pedido de liberdade provisória dos réus Renan e Cid (fls. 672). Informações prestadas a 1ª Câmara Criminal no Habeas Corpus nº 0058405-10.2012.8.19.0000 (fls. 676/681). Alegações finais da Defesa do réu Renan pugnando pela absolvição por absoluta falta de provas (fls. 689/710). Alegações finais da Defesa do réu Rodrigo pugnando, preliminarmente, pela declaração de incompetência do juízo e, no mérito, pela absolvição por inexistência do delito e, na hipótese de condenação, na forma do caput do artigo 342 do CP, pela fixação da pena no mínimo legal, com a aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.099/90 ou ainda a substituição da pena por alternativa, em qualquer hipótese (fls. 711/724). Alegações finais da Defesa do réu Cid requerendo, preliminarmente, a declaração de incompetência do juízo e, no mérito, pela absolvição por inexistência do delito e por insuficiência probatória e, na hipótese de condenação pelo crime de omissão, seja a pena fixada no mínimo legal, bem como seja determinada a substituição da pena por alternativa, pugnando ainda pelo afastamento da condenação da perda do cargo, por ser matéria de mérito administrativo (fls. 725/741). Alegações finais da ré Francisca pugnando pela absolvição da acusada pela inexigibilidade de conduta diversa (fls. 742/743). RELATEI, em síntese. FUNDAMENTO E DECIDO. Tratam os autos a respeito de ação penal pública iniciada por denúncia do órgão do Ministério Público às fls. 02A/B, em face dos réus RENAN RIBEIRO DE SOUZA, CID LIMA DOS SANTOS, RODRIGO BERNARDO GAMA DE ALMEIDA e FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA, como incursos nas penas do artigo 1º, inciso I, letra ´a´ e §4º, inciso I, todos da Lei 9.455/97, na forma da Lei 8072/90 e do artigo 1º, §5º da Lei 9.455/97 (1º e 2º denunciados) e artigo 342, §1º, do CP (3º e 4º denunciados). Inicialmente, quanto à preliminar de incompetência do juízo suscitada pelas Defesas dos réus Cid e Rodrigo em suas alegações finais, a mesma não merece prosperar, eis que no caso em tela, cuida-se de infração penal não prevista no código castrense, não definida assim como crime militar, sendo competente portanto a justiça comum para processar e julgar o presente feito. Não é outro o entendimento jurisprudencial: Processo: CC 14893 SP 1995/0041906-8 Relator(a): Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO Julgamento: 01/02/1996 Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SECAO Publicação: DJ 03.03.1997 p. 4564 Ementa CC - CONSTITUCIONAL - COMPETENCIA - POLICIAL MILITAR - CRIME DE TORTURA - COMPETE A JUSTIÇA COMUM PROCESSAR E JULGAR POLICIAL MILITAR ACUSADO DA PRATICA DE CRIME DE TORTURA. ESSA INFRAÇÃO NÃO ESTA DEFINIDA COMO CRIME MILITAR. Dentro desse cenário, passo ao exame do fato inicial descrito na denúncia. Quanto ao delito do artigo 1º, inciso I, letra ´a´ e §4º, inciso I, todos da Lei 9.455/97, na forma da Lei 8072/90 e do artigo 1º, §5º da Lei 9.455/97 em relação aos réus Renan e Cid: A materialidade delitiva do crime se faz por qualquer meio de prova em Direito admitida. No caso em tela, restou comprovada através da prova testemunhal colhida, R.O n.º 014-03197/2012 (fls. 03/06), R.O aditado nº 014-03197/2012-01 (fls. 07/09), Termos de Declarações (fls. 12/17, 37/38, 80/81, 101/108, 112/113, 150/151, 164/168, 171/172, 192/193, 231/232, 263/264, 301, 308 e 316), Autos de apreensão nºs 031210-1014/2012, 032583-1014/2012 e 033267-1014/2012 (fls. 18/19, 156 e 177), Auto de entrega nº 031221-1014/2012 (fls. 20/21), Autos de reconhecimento de pessoa (fls. 39/41), Requisição de Exame de Corpo Delito nº 031236-1014/2012 (fls. 62/63), FAC da vítima (fls. 71/79), cópias de boletins de atendimentos médicos da vítima (fls. 84/85, 88/91), R.O aditado nº 014-03197/2012-02 (fls. 109/111), R.O aditado nº 014-03197/2012-04 (fls. 173/176), fotos e Laudos de exame de material (fls. 186/191), R.O aditado nº 014-03197/2012-05 (fls. 198/200), Boletim de emergência nº 060074/1014/2012 (fls. 517/518) e Boletim de Emergência nº 00762437 (fls. 638), o que a torna induvidosa e indiscutível. Ademais, o Auto de Exame de Corpo Delito nº 01694/2012 acostado às fls. 92/93 é conclusivo quanto às lesões sofridas pela vítima, decorrentes da ação contundente, a saber: ´... Há lesões violentas e há também vestígios de lesões compatíveis com aquelas relacionadas ao Atentado Violento ao Pudor...´. Ressalte-se ainda que foi encontrado sangue humano no lençol e na luva cirúrgica encontrados na residência da vítima (fls. 188/191). Verifica-se pela leitura dos autos que a materialidade do fato e os indícios de autoria foram suficientes para a instauração da ação penal e do desenvolvimento do devido processo legal, restando, afinal, evidenciado que a prova dos autos é satisfatória para embasar uma condenação no tipo penal imputado na denúncia. Com relação à autoria dos acusados, embora negada pelos mesmos, restou comprovada pelas demais provas coligidas aos autos. Restou caracterizada a conduta dos acusados, que me libera de novas considerações em torno do tema, dada a certeza no particular, como se depreende do relato da vítima em sede policial, ratificada em juízo, apresentando a mesma versão da violência sofrida, física e psicológica, aquela em consonância com a conclusão do laudo pericial. Senão Vejamos: Vítima, Sra. Eduarda de Sousa: ´... que no dia narrado na denuncia furtou a bolsa da Sra. Francisca tendo em seguida se dirigido ao mercado e efetuado algumas compras após o que se dirigiu a sua casa com a bolsa de compras e o restante do dinheiro que sobrou; que no momento em que entrava na rua 2 onde reside, a Sra. Francisca lá se encontrava com policiais; que nesse momento o acusado Renan algemou a depoente tendo então os policiais que eram em numero de 4, bem como Francisca se dirigido a casa da depoente; que Renan determinou que a depoente pegasse o restante do dinheiro subtraído de Francisca tendo a depoente pego o dinheiro que estava no bolso do casaco na sua residência; que a Sra. Francisca pegou a bolsa com as compras bem como o dinheiro que a depoente pegara no bolso do casaco sendo determinado a Francisca pelos policiais que a mesma saísse da casa; que um policial permaneceu do lado de fora enquanto os outros três permaneceram na residência tendo estes policiais, sendo estes Renan, Cid e Rodrigo, perguntado a depoente por armas e drogas; que a depoente disse que seu marido era trabalhador e não havia armas e drogas na residência; que os policiais insistiram dizendo então a depoente que só teria arma ou droga se estivesses ´dentro de mim´; que então Renan amarrou os braços da depoente com uma fita plástica branca tendo o acusado Cid empurrado a depoente que caiu no colchão; que o acusado Renan bateu na depoente com a toalha molhada enquanto Cid a aterrorizou psicologicamente dizendo que seu filho excepcional seria ´especial para Deus´ e que se a depoente falasse alguma coisa para o delegado iria matar seu filho e seu marido; que os policiais ligaram a TV da casa da depoente, não sabendo dizer quem determinou que ligasse a televisão; que Renan amordaçou a depoente tendo o acusado Cid lhe desferido um tapa no rosto; que Renan disse para a depoente colocar uma luva plástica nas mãos; que Renan determinou que a depoente tirasse a saia, ocasião em que o acusado Renan retirou sua calcinha e em seguida introduziu a mão no anus da depoente a ´rasgando toda´; que em seguida colocou a saia da depoente num balde de água e a estendeu; que a depoente então vestiu uma roupa tendo ficado o lençol com manchas de sangue; que o acusado Rodrigo disse para Renan parasse de fazer ´aquilo´; que a depoente foi levada para a delegacia pelos policiais; que a depoente estava com bastante hematomas e os policiais da delegacia perceberam, dizendo a depoente que não era nada; que depoente foi submetida a exame; que após a depoente ser violentada o acusado Rodrigo disse: ´chega tá bom, vocês têm filhos´, se referindo aos acusados Renan e Cid; que em momento algum o acusado Rodrigo encostou na depoente; que fez reconhecimento dos acusados em sede policial por fotografias; que a pessoa da foto de fls.50 dos autos em que consta o nome do acusado Rodrigo é a pessoa ´que não me fez nada´; que a pessoa da foto de fls. 54 dos autos em que consta o nome do acusado Cid é a pessoa que lhe torturou psicologicamente é a pessoa da foto de fls.57 em que consta o nome do acusado Renan foi quem ´fez tudo´; que os policiais que a conduziram até a delegacia são os policiais Renan, Cid e Rodrigo; que não havia visto nenhum desses policiais antes da data dos fatos... que os policiais tomaram conhecimento de que a depoente tinha um filho especial através de Francisca que tem conhecimento de tal fato por ser vizinha da tia da depoente...´ (fls. 610/612) No campo probatório dos crimes dessa natureza a palavra da vítima é de suma importância, já que o único interesse da mesma é indicar os verdadeiros culpados e não lançar ao cárcere pessoas inocentes, consoante entendimento majoritário da jurisprudência: 0008902-46.2010.8.19.0014-APELACAO 1ª Ementa DES. ANTONIO JOSE FERREIRA CARVALHO - Julgamento: 17/05/2011 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL EMENTA CRIMES DE ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMAS DE FOGO, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE CINCO VÍTIMAS, SENDO TRÊS MENORES, E TORTURA PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA PORQUE O APELANTE TERIA SIDO INOCENTADO PELOS CORRÉUS E ESTARIA TRABALHANDO NO DIA DOS FATOS - APELANTE QUE, AO CONTRÁRIO DO QUE SUSTENTOU, FOI DELATADO POR UM DOS CORRÉUS E RECONHECIDO EM JUÍZO, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, POR TRÊS DAS VÍTIMAS, QUE RELATARAM AS TERRÍVEIS AGRURAS QUE SOFRERAM NAS MÃOS DO APELANTE E SEUS COMPARSAS - NEGATIVA DE AUTORIA, SEM QUALQUER RESPALDO NA PROVA, QUE NÃO SE SUSTENTA - A PALAVRA DAS VÍTIMAS, NOS CRIMES COMO O PRESENTE, ASSUME VALOR RELEVANTE, NA MEDIDA EM QUE A ELAS NÃO INTERESSARIA APONTAR COMO CULPADOS AQUELES QUE, REALMENTE, NÃO O FOSSEM - IMPOSSÍVEL A ABSORÇÃO DO CRIME DE TORTURA PELO DELITO PATRIMONIAL, NA MEDIDA EM QUE, NO CASO CONCRETO, ORIGINOU-SE DE DESÍGNIO AUTÔNOMO - APELANTE QUE, APÓS JOGAR ÁLCOOL SOBRE O CORPO DE UMA DAS VÍTIMAS E ACENDER UM FÓSFORO, AMEAÇA ATEAR-LHE FOGO, NA PRESENÇA DOS SEUS PAIS E IRMÃS MENORES - CONCURSO FORMAL QUE DEVE SER RECONHECIDO EM RELAÇÃO AO DELITO DE TORTURA, NA MEDIDA EM QUE, ALÉM DO SOFRIMENTO E DOR INTENSA CAUSADOS A UMA DAS VÍTIMAS, A MESMA DOR E O MESMO SOFRIMENTO SE ESTENDERAM ÀS DEMAIS VÍTIMAS, PAIS E IRMÃS DAQUEL OUTRA, OBRIGADOS A ASSISTIR ÀS SÁDICAS CONDUTAS DO APELANTE E SEUS ASSECLAS - CAUSA DE AUMENTO, NO CRIME DE ROUBO, DE RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS COMPROVADA À EXAUSTÃO VÍTIMAS QUE FICARAM EM PODER DO APELANTE E SEUS COMPARSAS POR CERCA DE DUAS HORAS, SENDO AGREDIDAS E AMEAÇADAS - AUMENTO DE 1/2 (METADE) À PENA PELO RECONHECIMENTO DAS TRÊS MAJORANTES QUE, NO CASO CONCRETO, MOSTROU-SE CORRETO, ESTANDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE FIXADAS DE FORMA JUSTA E FUNDAMENTADA - PENA PECUNIÁRIA DO CRIME DE ROUBO A MERECER REDUÇÃO PELO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA, MANTIDOS O JUÍZO DE REPROVAÇÃO E A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FINAL APLICADA, TÃO SÓ REDUZIR A PENA PECUNIÁRIA A 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, MANTIDA, NO MAIS, A SENTENÇA 0009790-91.2007.8.19.0055 - APELACAO 1ª Ementa DES. M.SANDRA KAYAT DIREITO - Julgamento: 25/01/2011 - QUARTA CAMARA CRIMINAL EMENTA: APELAÇÃO - TORTURA - ART. 1º, I, ´a´ C/C § 4º, I E III DA LEI 9455/97 - CONDENAÇÃO MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA REJEITADAS - PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA DEVIDAMENTE OBSERVADO - PEÇA INICIAL QUE NARRA EXPLICITAMENTE AS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NOS INCISO I E III, DO §º 4º, OU SEJA, TORTURA PRATICADA POR AGENTES PÚBLICOS (POLICIAL E BOMBEIRO MILITARES) E MEDIANTE SEQUESTRO - ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DAS VÍTIMAS - AUTOS DE EXAME DE CORPO DE DELITO COMPATÍVEIS COM AS LESÕES SOFRIDAS - CORRETA A APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL - PENAS DEVIDAMENTE FIXADAS - REGIME FECHADO DIANTE DA DETERMINAÇÃO LEGAL. Os apelantes foram condenados como incurso no artigo 1º, inciso I, alínea ´a´ c/c § 4º, incisos I e III, por duas vezes, todos da Lei 9.455/97, na forma do artigo 69 do Código Penal. O apelante Sidney, às penas de 16 (dezesseis) anos e 03 (três) meses de reclusão, e o apelante Rivelino a 15 (quinze) anos de reclusão, ambos em regime inicialmente fechado, por terem torturado as vítimas, traficantes de drogas, com o objetivo de obterem suas confissões e a apreensão da droga. Absolvidos do crime de extorsão - art. 158 do CP. Denúncia que preenche os requisitos legais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo de forma suficiente e clara a conduta perpetrada pelos apelantes, o que afasta a alegada inépcia, principalmente em relação ao apelante Rivelino, que tem logo na primeira página dos autos e da denúncia estampada a sua condição de bombeiro militar e em qual batalhão estava lotado. Prova segura e firme que impossibilita o pleito de absolvição por insuficiência de provas, de desclassificação para lesão corporal ou, ainda, o reconhecimento do estrito cumprimento do dever legal. A palavra da vítima, a quem nada aproveita incriminar falsamente um inocente, tem relevante peso probatório na reconstituição dos fatos, não podendo ser desprezada sem que argumentos contrários, sérios e graves se levantem, conforme pacificado pela doutrina e pela jurisprudência. Perícia realizada por especialista competente para realização do exame. Ainda que assim não o fosse, repise-se, para a caracterização da tortura não é necessária a ocorrência de lesão corporal. Preclusa, também, a fase processual para tal discussão. O caso é de concurso material homogêneo, material que exclui a continuidade delitiva, pois os apelantes, mediante mais de uma ação ou omissão, praticaram dois crimes que tinham entre si relação de contexto. Circunstâncias judiciais não são favoráveis ao apelante Rivelino, que possui anotações em sua FAC. Confirmação, também, das causas de aumento de pena dos incisos I e III do § 4º do artigo 1º da Lei 9.455/97, aplicados na terceira fase, diante da qualificação de agentes públicos dos apelantes, e pelo fato da tortura ter sido cometida mediante sequestro das vítimas, permanecendo as mesmas em cárcere privado, em um cômodo da casa de uma das vítimas (José Iraildo). O regime para cumprimento da pena privativa de liberdade há de ser o inicialmente fechado, nos termos do artigo 33, §2º, alínea ´a´, do Código Penal, bem como em razão da natureza hedionda dos crimes praticados. DESPROVIMENTO DOS APELOS. ACÓRDÃO O depoimento da testemunha Luciano Alencar Sousa corrobora a versão apresentada pela vítima, conforme trecho a seguir transcrito: ´... no dia narrado na denuncia Eduarda, sua companheira, saiu de casa na Rocinha e se dirigiu num mercado na Rua 1 subtraindo a bolsa de uma pessoa que lhe devia um valor; que tal pessoa Sra. Francisca, saiu a procura de Eduarda indo na casa da tia de Eduarda na Rua 2; que em seguida ´deu queixa´ do ocorrido a policiais quando então quatro policiais foram a casa do depoente na qual este residia com Eduarda sendo em numero de quatro os policiais militares; que Eduarda havia subtraído 400,00 tendo efetuado compras no valor de 100,00 antes de ir para casa; que os policiais ao chegarem na residência de Eduardo um permaneceu do lado de fora e outros três adentraram na residência a procura dos trezentos reais; que os policiais passaram a agredir fisicamente Eduarda, tendo Eduarda dito onde estaria o restante dos trezentos reais; que a Sra. Francisca então pegou os trezentos reais e a bolsa de compras que Eduarda havia feito com a importância de cem reais; que Eduarda disse a depoente que os policiais colocaram um lacre em suas mãos, pisaram em seu pescoço tendo também a violentado; que perguntou a Eduarda como teria sido violentada porem Eduarda nada diz e começa a chorar; que a importância de trezentos reais segundo dito por Eduarda estava no bolso do casaco da mesma; que um dos policiais que adentrou na residência dizia a todo tempo para os demais parasse de agredir Eduarda argumentando que a mesma tinha família; que Eduarda disse também que foi agredida com cabo de vassoura; que o depoente encontrou o lençol da residência com manchas de sangue; que na 14ª DP Eduarda conversou com Dra. Paula delegada titular; que Eduarda disse ao depoente que os policiais a ameaçaram de morte caso contasse o ocorrido a alguém; que Eduarda se submeteu a vários exames de corpo de delito pensando o depoente ser o numero de cinco... o depoente reside com Eduarda na entrada da rua 2 numa kitinete onde tem uma televisão Philco; que Eduarda tem dois filhos de outro relacionamento um com síndrome de down ambos residindo em companhia do avô paterno... encontrou na residência preservativo aberto, lençol com manchas de sangue e luvas cirúrgicas; que não sabe dizer que Eduarda não consegue dizer quando o depoente pergunta se algo foi introduzido em seu anus...´(fls. 613/614) Nesses termos, considerando as circunstâncias do fato, observo que os réus, com consciência e vontade direcionadas à prática do injusto, constrangeram a vítima com emprego de violência, causando-lhe as lesões descritas no Auto de exame de corpo delito nº 01694/2012 (fls. 92/93) que atesta ´... Há lesões violentas e há também vestígios de lesões compatíveis com aquelas relacionadas ao Atentado Violento ao Pudor...´. Tal laudo foi esclarecido pelo Sr. Perito subscritor do mesmo ao prestar depoimento em juízo (fls. 642/3), o qual afirmou, em parte de seu relato que ´...a introdução de um ou dois dedos no ânus de uma pessoa pode causar laceração de pequena ou grande monta, dependendo de como é manipulado o local; que as lesões apresentadas na região perianal são compatíveis com as que ocorrem em caso de atentado violento ao pudor, podendo tais lesões ser produzidas por diversos fatores...´. Vê-se que existiu o crime de tortura com laceração da região perianal, com emprego de violência, causando na vítima sofrimento físico e psicológico, tendo o réu Renan a agredido com uma toalha molhada determinando que a vítima calçasse uma luva cirúrgica anteriormente a que retirasse a saia que vestia e, em seguida, introduziu um dedo em seu ânus e o réu Cid lhe desferido um tapa no rosto, bem como ameaçado familiares da mesma. Tal delito teria sido praticado, segundo a vítima, para que a mesma indicasse o local onde drogas e armas pudessem ser encontradas. Por outro lado, é dever do Juízo, consignar o esforço desenvolvido pelas defesas técnicas dos acusados na tese defensiva apresentada, pugnando pela absolvição dos réus por insuficiência probatória por entender que a prova coligida se mostra precária e falha, o que não merece prosperar, à vista do já analisado, ressaltando-se que a prova oral produzida pela Defesa não elidiu a versão acusatória. Quanto à causa de aumento de pena prevista no inciso I do §4º do artigo 1º da Lei nº 9.455/97, a mesma incide no caso entelado, na medida em que o delito foi cometido por agente público, no caso, policiais militares. Outrossim, ao contrário do que argumenta a Defesa do réu Cid, a perda de cargo prevista no artigo 1º, §5º, da Lei 9.455/97 não é questão de mérito administrativo, mas sim pena acessória decorrente da condenação em crime de tortura. Nesse passo, cabe mencionar o entendimento jurisprudencial: Processo: 10910919988070008 DF 0001091-09.1998.807.0008 Relator(a): ROMÃO C. OLIVEIRA Julgamento: 30/04/2012 Órgão Julgador: Câmara Criminal Publicação: 09/05/2012, DJ-e Pág. 100 Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CRIME DE TORTURA - ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA A, C/C O § 4º, INCISOS I E II, DA LEI 9.455/1997. PERDA DO CARGO PÚBLICO - AFASTAMENTO - PENA ACESSÓRIA E AUTOMÁTICA - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. A PERDA DO CARGO PÚBLICO DECORRENTE DA PRÁTICA DO CRIME DE TORTURA CONSTITUI PENA ACESSÓRIA, NOS MOLDES DA LEI 9.455/1997, SENDO AUTOMÁTICA QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. Processo: AI 769637 MG Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 20/03/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012 Parte(s): MIN. JOAQUIM BARBOSA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA CESAR ALBERTO CABRAL E CASTRO PEDRO AURÉLIO ROSA DE FARIAS E OUTRO(A/S) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. POLICIAL MILITAR. CRIME DE TORTURA. LEI 9.455/1997. CRIME COMUM. PERDA DO CARGO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. INAPLICABILIDADE DO ART. 125, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Em se tratando de condenação de oficial da Polícia Militar pela prática do crime de tortura, sendo crime comum, a competência para decretar a perda do oficialato, como efeito da condenação, é da Justiça Comum. O disposto no art. 125, § 4º, da Constituição Federal refere-se à competência da Justiça Militar para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças quando se tratar de crimes militares definidos em lei. Precedente. Nos termos da orientação deste Tribunal, cabe à parte impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no caso, tornando inviável o agravo regimental. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. Nessas condições, tenho que o fato é típico e ilícito, sendo culpáveis os agentes, razão pela qual não militando em seu favor qualquer tipo permissivo, excludente de culpabilidade ou causa de diminuição da reprimenda, merece procedência a pretensão vestibular. Quanto ao delito do artigo 342, §1º, do Código Penal em relação aos réus Rodrigo e Francisca: A materialidade e a autoria delitiva restaram comprovadas no caso sub judice, na medida em que os réus Francisca e Rodrigo em sede inquisitorial fizeram afirmações falsas, negaram e calaram a verdade, com o fito de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, no caso a absolvição dos réus Cid e Renan da prática do crime de tortura, pois que tal crime ocorreu na presença do acusado Rodrigo, tendo a ré Francisca conhecimento de tal fato, pois que se encontrava no portão da casa da vítima. Assim é que os réus fizeram afirmações falsas objetivando beneficiar os co-réus Renan e Cid em depoimentos prestados em sede policial, na medida em que disseram estarem presentes durante a diligência na residência da vítima e que Renan e Cid não agrediram a vítima (fls. 14/7, 80/1 e 106/8). O dolo, consistente na consciência e vontade livremente dirigidas ao fim criminoso, ressumbra do modus operandi dos acusados e do conjunto probatório dos autos. Segundo orientação jurisprudencial, ´o crime de falso testemunho é conceitualmente doloso. Para sua existência é necessária a vontade e consciência da falsidade ou de omissão da verdade´ (TJSP - HC - Rel. Valentim Silva - RT 370/68). Ademais, o delito de falso testemunho é de natureza formal, consumando-se no momento da afirmação falsa sobre fato juridicamente relevante, o que se afigura nos autos. Deste modo, observa-se a potencialidade lesiva no atuar dos acusados frente à Administração da Justiça, inclusive sendo entendimento doutrinário que: ´independe a consumação do efeito ou influência do depoimento na decisão da causa: basta a falsidade´ (E. Magalhães Noronha, Direito Penal, S Paulo, Saraiva, 1968, v. IV/371). Comporta, neste passo, transcrever os seguintes arestos: ´A ofensa à Justiça, que resulta do falso testemunho, se consuma ainda quando o depoente não tenha conseguido o fim a que se propusera, com a condenação ou absolvição do imputado. A existência do crime é de todo independente do êxito do julgamento principal, porque a Administração tem interesse não só na sentença justa, mas, também, num processo honesto e leal.´ (TJSP - AC - Rel. Mendes França - RT 410/114). ´O crime de falso testemunho é de natureza formal, consumando-se no instante que o agente faz a afirmação falsa sobre fato juridicamente relevante, não importando se o depoimento influiu na decisão final da causa´ (TJSP - AC - Rel. Nélson Fonseca - RT 606/319). ´Se o falso testemunho incidiu sobre fato juridicamente relevante e pertinente ao objeto do processo criminal em que foi prestado, pouco importa, para a pretendida exclusão de sua ilicitude o fato de não haver influído na decisão da causa, dada a sua indiscutível potencialidade lesiva´ (TJSP - AC - Rel. Cunha Camargo - RJTJSP 74/338). Por outro lado, é dever do Juízo, consignar o esforço desenvolvido pelas defesas técnicas dos acusados Rodrigo e Francisca nas teses defensivas de inexistência do delito e insuficiência probatória, apresentadas às fls. 711/724 e 742/743, ressaltando-se que as Defesas não lograram êxito em elidir o robusto contexto probatório trazido aos autos pela acusação, deixando a Defesa da ré Francisca de produzir prova oral e as testemunhas do réu Rodrigo prestaram esclarecimentos acerca de lesões corporais. Como bem argumentou o órgão do Parquet na fala derradeira de fls. 656/669, a conduta dos sentenciandos perfaz, sem dúvida alguma, o tipo penal denunciado. Considero, diante de tal contexto, provada a autoria do crime previsto no art. 342, §1º, do CP, sendo culpáveis os réus, não só porque imputáveis, mas também porque tinham condições de conhecer a ilicitude de sua conduta, sendo ainda de exigir-se deles a observância ao preceito primário da norma penal violada. Assim, merece recair sobre eles o Juízo da reprovabilidade social. EX POSITIS, e por mais que dos autos consta e princípios de Direito recomendam, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva vertida na peça exordial e por via de consequência CONDENO os réus RENAN RIBEIRO DE SOUZA e CID LIMA DOS SANTOS, como incursos nas penas do artigo 1º, inciso I, letra ´a´ e §4º, inciso I, todos da Lei 9.455/97, na forma da Lei 8072/90, e do artigo 1º, §5º da Lei 9.455/97, e os réus RODRIGO BERNARDO GAMA DE ALMEIDA e FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA como incursos nas penas do artigo 342, §1º, do Código Penal. Passo a dosar as penas dos réus Renan e Cid: Atenta aos artigos 59 e 68 do Código Penal, verifico a conduta social dos mesmos, a personalidade, que os réus são capazes de culpabilidade, atuando de forma dolosa; as circunstâncias em que agiram são indesculpáveis. Os réus são tecnicamente primários. Por tais fundamentos, bem como os demais elementos dos autos, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. No segundo momento, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem observadas. No terceiro momento, aumento de 1/6 (um sexto) a pena, em razão da causa de aumento de pena prevista no §4º do artigo 1º da Lei nº 9.455/97. Inexistem outras agravantes ou atenuantes a serem observadas. Torno definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, por não haver outras causas modificadoras incidentes à espécie. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, em face da natureza do crime (art. 44, I, do CP). Declaro a perda da função pública em relação aos réus, bem como a interdição para o exercício de cargo, função ou emprego público, pelo prazo de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses, com fulcro no artigo 1º, §5º da Lei nº 9.455/97, em relação aos réus. Oficie-se ao órgão competente informando. O delito praticado pelos réus equipara-se aos crimes hediondos, conforme dispõe o art. 2º da Lei 8.072/90, motivo pelo qual e na forma ali prescrita a pena privativa de liberdade ora imposta deve ser cumprida inicialmente em regime fechado. Passo a dosar as penas dos réus Rodrigo e Francisca: Face à ausência de anotações em suas Folhas de Antecedentes Criminais, reconheço a primariedade dos réus. No primeiro momento do sistema trifásico do art. 68 do CP e observadas as circunstâncias do art. 59 do referido diploma, onde com base na culpabilidade, nos antecedentes, à conduta social, à personalidade dos agentes, aos motivos, além das circunstâncias e consequências do crime, bem como os demais elementos dos autos, fixo a pena base privativa de liberdade no mínimo cominado em lei, ou seja; em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos réus. No segundo momento, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem observadas. No terceiro momento, considerando-se a causa de aumento de pena prevista no §1º, do art. 342, do Código Penal, aumento de 1/6 (um sexto) as penas. Inexistem outras causas de aumento ou diminuição de pena a serem observadas. Torno definitiva a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, para cada um dos réus, por não haver outras causas modificadoras incidentes à espécie. Fixo a pena pecuniária definitiva em 11 (onze) dias-multa com valor unitário no mínimo legal, para cada um dos réus, tendo em vista a condição financeira dos mesmos, observando-se ainda as condições estabelecidas nos artigos 49 e seguintes, do Código Penal. Tendo em vista o disposto no art. 44 e seguintes de nosso diploma penal repressivo, e considerando a situação pessoal dos acusados, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, afigurando-se mais adequada a prestação de serviços à comunidade (art. 46 do CP). Assim, ficam os réus condenados à pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade durante 01 (um ) ano e 02 (dois) meses, cada um, consoante o previsto no § 3º, do artigo 46, constante do nosso diploma penal repressivo, devendo, quando da execução, ser indicado o estabelecimento para o efetivo cumprimento. No caso de revogação para o cumprimento da pena privativa de liberdade, o regime inicial de cumprimento da mesma será o aberto, consoante art. 33, § 2º, alínea ´c´ do Código Penal, atendendo-se ao disposto no art. 59, III, do CP e 387, II, do CPP. Faculto aos réus Rodrigo e Francisca apelo em liberdade. Condeno os réus ao pagamento das custas judiciais e taxa judiciária, conforme determina o art. 804 do Diploma dos Ritos. Recomende-se os réus Renan e Cid na prisão onde se encontram, vez que deste decisum não poderão apelar em liberdade, a fim de garantir o cumprimento das penas impostas, considerando que a conduta praticada pelos réus comprometem a ordem pública, estando presentes os requisitos legais para manutenção da custódia cautelar, sendo certo terem os réus permanecido presos durante o processo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, atendendo ao disposto no art. 5º, inciso LVII da CR. e procedam-se às anotações devidas, expedindo-se ofícios, noticiando-se este resultado, para os devidos fins. Rio de Janeiro, 14 de março de 2013. MARTA DE OLIVEIRA CIANNI MARINS JUÍZA DE DIREITO

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pela DGCOM-DECCO em data de 13.08.2014